



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.641.678-7 (n.p.u. nº 0004398-39.2014.8.16.0014), DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA – 10ª VARA CÍVEL.

AGRAVANTE : _____

AGRAVADA : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE
ADMISSÃO DO NORTE DO PARANÁ – SICOOB NORTE
DO PARANÁ

RELATORA : DESEMBARGADORA THEMIS DE ALMEIDA
FURQUIM CORTES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES REALIZADOS EM CONTA POUPANÇA - INSURGÊNCIA DA EXECUTADA – PRETENSÃO DE IMPENHORABILIDADE DE CONTA POUPANÇA COM SALDO INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS – RECONHECIMENTO – ART. 833, X, DO CPC - AUSÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO DE SUA NATUREZA – DECISÃO REFORMADA. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 1.641.678-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, 10ª Vara Cível, em que é agravante _____ e é agravada Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Norte do Paraná – Sicoob Norte do Paraná.

Relatório

1. _____ interpõe o presente agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão de fls. 27/28v.-TJ (mov. 91.1), proferida pelo juiz de direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de execução de título extrajudicial autuados sob nº 0004398-39.2014.8.16.0014, ajuizada em face da ora agravante por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NORTE DO PARANÁ – SICOOB NORTE DO PARANÁ, decisão esta que indeferiu o pedido de desbloqueio da conta da

2



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná

Agravo de Instrumento nº 1.641.678-7 (ali) f.

agravante, ao argumento de que não teria restado demonstrada a impenhorabilidade das quantias bloqueadas.

A sustentação da agravante, em resumo, é de que teve bloqueado pelo sistema BacenJud a importância de R\$ 12.566,41 que estava depositada em sua caderneta de poupança. Argumenta que solicitou o imediato desbloqueio dos valores, no entanto tal pleito foi indeferido sob o argumento de que a conta não possuía a natureza de impenhorável, mas se aproximava de uma conta corrente, diante de sua movimentação financeira. Argumenta que houve inclusive o bloqueio de sua pensão previdenciária, mostrando-se tal verba efetivamente impenhorável. Afirma que o fato de existir débitos e créditos na conta poupança, até o limite do benefício previdenciário, torna a conta híbrida sem, contudo, lhe retirar o caráter de impenhorabilidade dos valores que assim o são. Salaria que os valores superiores ao benefício previdenciário depositados na caderneta de poupança da agravante são oriundos do seguro de vida de seu falecido marido e o objetivo da devedora é guardar o dinheiro recebido para emergências médicas, já que se encontra em idade avançada e doente. A título de esclarecimentos, informa que os débitos de valores mais elevados na sua caderneta de poupança foram destinados ao pagamento da reforma de sua casa, conforme se extrai dos autos, tendo realizado o reembolso para o seu filho através de depósito para o seu neto. Traz julgados sobre o assunto e requer o conhecimento do recurso, com a atribuição de efeito suspensivo, e o provimento do agravo, ao final.

Deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 49/50), a agravada deixou de apresentar sua resposta (fl. 54).

Voto

2. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade – fl. 03-TJ e 30-TJ, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo – fls. 41/44-TJ).

3. E provimento também.

3

Extrai-se dos autos que a parte agravada ajuizou execução de título extrajudicial em face da sociedade empresária Chiarelli & Quirelli Comércio de Veículos Ltda. ME, _____, _____ e _____, para cobrança da cédula de crédito bancário – crédito fixo nº 13923-8, em que foi disponibilizado aos executados o valor de R\$ 14.910,00 (quatorze mil, novecentos e dez reais), que restou inadimplido. De acordo



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná

Agravo de Instrumento nº 1.641.678-7 (ali) f.

com a inicial, com o acréscimo de juros, o saldo devedor em 22.01.2014, data do ajuizamento da ação, era de R\$ 16.627,14 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e sete reais e quatorze centavos).

Após o requerimento de bloqueio online por parte do exequente (fl. 19-TJ), o juiz de primeiro grau deferiu o pedido, até o limite da dívida (fl. 20-TJ).

Realizado o efetivo bloqueio, a exequente _____ requereu a imediata liberação dos valores que foram bloqueados em sua conta (R\$ 12.566,41), por se tratar de conta poupança (fl. 22-TJ). O Juiz “a quo”, então, facultou a referida executada “a apresentação dos extratos bancários dos últimos três meses referentes à conta bancária objeto do pedido de desbloqueio” (fl. 24-TJ), o que foi feito nas fls. 25/26v-TJ.

Diante da apresentação dos documentos, o juiz “a quo” indeferiu o pedido de desbloqueio, por entender que a conta bancária da executada não se trata de “poupança”, protegida pela impenhorabilidade do artigo 833, X, do NCPC, aproximando-se, na realidade, de uma conta corrente.

Desta decisão é que a ora agravante apresenta sua irresignação, alegando, em síntese, que as simples movimentações não tiram o intuito de poupar, sendo entendimento dos Tribunais Pátrios que são impenhoráveis os valores inferiores a 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em que as movimentações financeiras não sejam constantes e relevantes.

E possui razão.

É inegável que a conta-poupança possui presunção de impenhorabilidade, bem como os valores advindos de verbas salariais, pensões e aposentadorias. E, em que pese tal presunção seja relativa, no caso dos autos não foi desconstituída.

4

Não obstante a fundamentação do magistrado a quo no sentido de que houve o desvirtuamento da conta-poupança, não se vislumbra nos autos prova concreta de tal prática, considerando que o extrato havido nos autos (fls. 26/26v.-TJ) não demonstra a movimentação financeira tal qual ocorre numa conta-corrente.

Sabe-se que a impenhorabilidade da conta-poupança, até quarenta salários mínimos, decorre de lei, a teor do disposto no inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil:

“Art. 833. São impenhoráveis:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná

Agravo de Instrumento nº 1.641.678-7 (ali) f.

[...]

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

Veja-se que mencionada legislação foi elaborada com o intuito de assegurar a subsistência do titular da conta-poupança, uma vez que dela se utiliza com a finalidade, dentre outras, de se precaver no caso de despesas extraordinárias.

E é exatamente o que ocorre no caso dos autos, já que a agravante é idosa e necessita de cuidados (e gastos) especiais, restando claro que tal garantia individual seria violada, causando imediatos danos a agravante.

Veja-se que a ora agravante, como bem comprovou na fl. 21-TJ e no extrato de fls. 26/26v.-TJ, recebeu, no dia 11.08.2016, um seguro de vida no valor de R\$ 16.624,81, em decorrência do falecimento de seu esposo, que se deu em 09.06.2016.

A partir desse valor a ora agravante deu início a conta poupança ora em discussão, no intuito de salvaguardar referido valor para eventuais gastos com emergências médicas e/ou outras ocorrências, como destacou no presente recurso.

Além do seguro de vida, a agravante recebe também na mesma conta o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), a título de pensão por morte, como comprovou nas fls. 32/32v.-TJ, que afirma ser o seu meio de sustento.

5

Assim, eventuais saques e pagamentos de alguns boletos ocorridos na conta poupança foram necessários para que a ora agravante pudesse garantir as suas necessidades básicas, já que o ínfimo valor recebido do INSS não é suficiente para cobrir todas as suas despesas.

Observe-se que o primeiro saque da conta se deu somente após o recebimento do crédito decorrente do INSS, o que comprova que a agravante dele necessita para sobreviver.

Além do mais, o maior valor retirado da conta poupança foi utilizado para reformas na casa da ora agravante, que aproveitou o recebimento do seguro de vida para melhorar as condições do lugar onde vive (fls. 34/36v.-TJ).

Assim, o fato de haver movimentações bancárias



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná

Agravo de Instrumento nº 1.641.678-7 (ali) f.

hipoteticamente típicas de conta corrente não implica, por si só, no desvirtuamento do que está sendo poupado pela agravante.

Justiça:

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. ALCANCE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. “É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

2. “Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso

6

a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X).” (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014).

3. A ressalva para aplicação do entendimento mencionado somente ocorre quando comprovado no caso concreto o abuso, a má-fé ou a fraude da cobrança, hipótese sequer examinada nos autos pelo Colegiado a quo, visto que não aventada pela parte.

4. A parte recorrente não cumpriu o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, providências não tomadas.

5. Agravo regimental não provido”. (AgRg no AREsp 760.181/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015) (Os grifos não estão no original).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA A CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. INCIDÊNCIA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná

Agravo de Instrumento nº 1.641.678-7 (ali) f.

1. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.
2. A intenção do legislador foi a de proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar.
3. O valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína.
4. Tal como a caderneta de poupança simples, a conta poupança vinculada é considerada investimento de baixo risco e baixo rendimento, com remuneração idêntica, ambas contando com a proteção do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que protege o pequeno investidor, e isenção de imposto de renda, de modo que deve ser acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do CPC.
5. Eventuais situações que indiquem a existência de má-fé do devedor devem ser solucionadas pontualmente.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp 1191195/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão

7

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 26/03/2013). (Os grifos não estão no original).
Da mesma forma se mostra o posicionamento deste e.

Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO QUE AUTORIZOU O BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA POUPANÇA, POIS ENTENDEU HAVER MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA QUE DESCARACTERIZARIA SUA NATUREZA DE RESERVA - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DA CONTA POUPANÇA ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - ACOLHIMENTO - INCIDÊNCIA DO ART. 833, X, DO CPC/2015 - PRECEDENTES QUE RECONHECEM A IMPENHORABILIDADE DA CONTA POUPANÇA - SAQUES EVENTUAIS QUE NO CASO CONCRETO NÃO DESCARACTERIZAM A NATUREZA DA CONTA - EXECUTADA QUE SE TRATA DE PESSOA APOSENTADA PELO INSS E QUE RECEBE PENSÃO DE UM SALÁRIO MÍNIMO - IMPENHORABILIDADE ATÉ O LIMITE LEGAL, PORÉM ADMITINDO-SE O BLOQUEIO DO EXCEDENTE A ESTE VALOR - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 17ª C. Cível - AI - 1550589-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Tito Campos de Paula - Unânime - - J. 28.09.2016). (Os grifos não estão no original).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná

Agravo de Instrumento nº 1.641.678-7 (ali) f.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE OUTORGA DE OPÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL SOB CONDIÇÃO E MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE POSSE PRECÁRIA C/C LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE CONTA POUPANÇA. VALOR INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, INC. X, CPC). AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVAS DA DESNATURAÇÃO DA FINALIDADE DA CONTA POUPANÇA. DESBLOQUEIO QUE SE IMPÕE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”. (TJPR - 11ª C.Cível - AI - 1562446-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luciane R.C.Ludovico - Unânime - - J. 08.02.2017). (Os grifos não estão no original).

Sendo assim, há que se acolher o recurso, reconhecendo-se a impenhorabilidade da conta-poupança em questão, uma vez que seu saldo não ultrapassa 40 (quarenta) salários mínimos (R\$ 12.566,41) e não há prova efetiva de seu desvirtuamento.

8

4. Passando-se as coisas desta maneira, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso, a fim de reconhecer a impenhorabilidade da conta-poupança penhorada, nos termos do artigo 833, X, do CPC/15.

Decisão

5. À face do exposto, ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores RABELLO FILHO, Presidente com voto, JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA.

Curitiba, 3 de Maio de 2017

Desembargador THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES